

## **PORTARIA Nº 948 DE 15 DE SETEMBRO DE 1989**

(Publicada no Diário Oficial de 16 e 17/09/1989)

Ver Portaria nº 1.314/89, publicada no DOE de 29/12/89, que fixa os prazos de recolhimento do ICMS para o exercício de 1990.

Ver Portaria nº 1.166/90, publicada no DOE de 29 e 30/12/90, que fixa os prazos de recolhimento do ICMS para o exercício de 1991.

### **Esclarece normas relativas a atualização monetária do ICMS.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base no art. 450 do Regulamento do ICMS e objetivando esclarecer os procedimentos determinados pelo Convênio ICMS 92/89 e pelo art. 117 do citado Regulamento;

### **RESOLVE**

**Art. 1º** O recolhimento do ICMS poderá ser feito sem atualização monetária até o nono dia:

**I** - do mês subsequente ao do fato gerador, em se tratando de regime normal de apuração (mensal);

**II** - do mês subsequente ao da operação:

**a)** nos casos de substituição tributária decorrente de saídas de mercadorias do estabelecimento;

**b)** nos casos de antecipação tributária decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento;

**III** - do mês subsequente ao do termo final, nos casos de deferimento;

**IV** - após o embarque, em se tratando de exportação de café cru para o exterior;

**V** - após o fato gerador, em se tratando da hipótese de prestação de serviço de transporte de passageiros, quando o prestador estiver localizado em outro Estado ou no Distrito Federal.

**Art. 2º** Os contribuintes que optarem pelo pagamento nos prazos fixados pela legislação tributária, especialmente pela Portaria nº 1.323, de 26 de dezembro de 1988, adotarão, em obediência ao disposto nos §§ 7º e 8º do art. 117 do Regulamento do ICMS, os seguintes procedimentos:

**I** - converter o débito de cruzados novos para Bônus do Tesouro Nacional-BTN Fiscal vigente em uma das datas estabelecidas no art. 1º para recolhimento sem atualização monetária, conforme o caso;

**II** - reconverter para cruzados novos o valor do imposto devido, mediante multiplicação da quantidade de BTN Fiscais, obtida de acordo com o disposto no inciso anterior, pelo valor unitário do BTN Fiscal vigente na data do pagamento.

**Art. 4º** O Diretor do Departamento de Administração Tributária divulgará os valores unitários dos BTN Fiscais fixados pela Secretaria da Receita Federal, bem como expedirá as instruções necessárias à fiel observância do disposto nesta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir dos fatos geradores do mês de setembro de 1989.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, 15 de setembro de 1989.

**RUBENS VAZ DA COSTA**  
Secretário